PARECER
COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 81/26 – Autoriza a compatibilização do Plano Plurianual do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, especificamente no exercício de 2027, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO - 2027, em seus projetos, atividades, operações especiais, reserva de contingência, programas e metas fiscais que específica e dá outras providências.

Examinando a proposição sob o aspecto jurídico, verifica-se, inicialmente, que a matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, e 165 da Constituição Federal, que conferem aos entes municipais competência para disciplinar o planejamento governamental e a elaboração das leis orçamentárias. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual constituem instrumentos integrados de planejamento e execução das políticas públicas, devendo guardar absoluta compatibilidade entre si, conforme estabelecem a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A iniciativa legislativa mostra-se igualmente adequada. Tratando-se de matéria orçamentária e de planejamento da Administração Pública, a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 165 da Constituição Federal, reproduzido nas normas de organização municipal. Assim, inexiste qualquer vício de iniciativa capaz de comprometer a regular tramitação da proposição.

Sob o aspecto material, o projeto não cria despesas públicas, não institui programas inéditos sem previsão orçamentária, tampouco promove alteração das diretrizes da política pública municipal. Sua finalidade consiste, exclusivamente, em adequar o Plano Plurianual as alterações introduzidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2027, promovendo a necessária compatibilização entre os instrumentos de planejamento previstos constitucionalmente. Tal providência decorre diretamente do princípio da unidade do planejamento público, garantindo que os programas governamentais, as metas fiscais, as ações administrativas e as estimativas de receita permaneçam harmônicos entre si e reflitam fielmente as prioridades estabelecidas para o exercício financeiro correspondente.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 165, que o sistema orçamentário deve observar coerência entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, cabendo à Administração Pública proceder às adaptações necessárias sempre que houver atualização dos programas governamentais ou das metas fiscais. No mesmo sentido, a Lei

Complementar nº 101/2000 reforça a necessidade de integração entre os instrumentos de planejamento e de gestão fiscal responsável, impondo aos entes federativos o dever de manter consistência entre as previsões constantes das peças orçamentárias.

Não se verifica qualquer afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência fiscal ou responsabilidade na gestão pública. Ao contrário, a proposta revela-se compatível com o princípio do planejamento previsto no artigo 174 da Constituição Federal e atende às exigências de gestão fiscal responsável estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, proporcionando maior segurança jurídica à execução do orçamento municipal.

No tocante à técnica legislativa, constata-se que a proposição observa os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando redação clara, objetiva e precisa, indicando adequadamente o objeto da alteração legislativa, a vigência da norma e os anexos que passam a integrar a futura lei.

Dessa forma, sob os aspectos da constitucionalidade formal e material, da legalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, não se identifica qualquer impedimento jurídico à tramitação da matéria.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 06 de julho de 2026.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulvida
Presidente

Albino Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei n° 81/26** – Autoriza a compatibilização do Plano Plurianual do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, especificamente no exercício de 2027, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO - 2027, em seus projetos, atividades, operações especiais, reserva de contingência, programas e metas fiscais que específica e dá outras providências.

Examinando a proposição sob o aspecto jurídico, verifica-se, inicialmente, que a matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, e 165 da Constituição Federal, que conferem aos entes municipais competência para disciplinar o planejamento governamental e a elaboração das leis orçamentárias. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual constituem instrumentos integrados de planejamento e execução das políticas públicas, devendo guardar absoluta compatibilidade entre si, conforme estabelecem a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A iniciativa legislativa mostra-se igualmente adequada. Tratando-se de matéria orçamentária e de planejamento da Administração Pública, a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 165 da Constituição Federal, reproduzido nas normas de organização municipal. Assim, inexiste qualquer vício de iniciativa capaz de comprometer a regular tramitação da proposição.

Sob o aspecto material, o projeto não cria despesas públicas, não institui programas inéditos sem previsão orçamentária, tampouco promove alteração das diretrizes da política pública municipal. Sua finalidade consiste, exclusivamente, em adequar o Plano Plurianual às alterações introduzidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2027, promovendo a necessária compatibilização entre os instrumentos de planejamento previstos constitucionalmente. Tal providência decorre diretamente do princípio da unidade do planejamento público, garantindo que os programas governamentais, as metas fiscais, as ações administrativas e as estimativas de receita permaneçam harmônicos entre si e reflitam fielmente as prioridades estabelecidas para o exercício financeiro correspondente.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 165, que o sistema orçamentário deve observar coerência entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, cabendo à Administração Pública proceder às adaptações necessárias sempre que houver atualização dos programas governamentais ou das metas fiscais. No mesmo sentido, a Lei Complementar nº

101/2000 reforça a necessidade de integração entre os instrumentos de planejamento e de gestão fiscal responsável, impondo aos entes federativos o dever de manter consistência entre as previsões constantes das peças orçamentárias.

Não se verifica qualquer afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência fiscal ou responsabilidade na gestão pública. Ao contrário, a proposta revela-se compatível com o princípio do planejamento previsto no artigo 174 da Constituição Federal e atende às exigências de gestão fiscal responsável estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, proporcionando maior segurança jurídica à execução do orçamento municipal.

No tocante à técnica legislativa, constata-se que a proposição observa os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando redação clara, objetiva e precisa, indicando adequadamente o objeto da alteração legislativa, a vigência da norma e os anexos que passam a integrar a futura lei.

Dessa forma, sob os aspectos da constitucionalidade formal e material, da legalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, não se identifica qualquer impedimento jurídico à tramitação da matéria.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possuí vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 06 de julho de 2026.

Albino Antunes
Relator